



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916919/2006-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.132 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** TECHWARE SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/10/1995

DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a decisão de primeira instância se pautado nos termos da defesa formulada pelo interessado e nos fatos controvertidos nos autos, em conformidade com a competência do órgão definida regimentalmente e com respeito às regras assecuratórias da ampla defesa, inexistente nulidade a demandar a prolação de novo acórdão.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada por falta de comprovação material do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. PRESCRIÇÃO.

Tendo o débito sido informado pelo contribuinte à Administração tributária por meio de declaração de compensação, tem-se por interrompido o prazo prescricional em razão da suspensão de sua exigibilidade enquanto não encerrada a lide administrativa, dada a inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/10/1995

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório da repartição de origem em que não se homologou a compensação declarada, relativa a créditos da contribuição para o PIS, em razão do fato de que o DARF informado não havia sido localizado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a anulação da cobrança do débito que restou não compensado, aduzindo (i) a impossibilidade de autuação com base nos inconstitucionais Decretos-lei n.º 2.445 e 2.499, ambos de 1988, (ii) o direito à compensação com base na Lei n.º 8.383/1991 e (iii) a nova redação dada ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 que garante de forma indubitável o direito à compensação pleiteada de valores recolhidos indevidamente.

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do recolhimento declarado como origem do direito creditório, a compensação efetuada deve ser não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destacou o relator do voto condutor do acórdão que o então Manifestante nada argumentara acerca do fundamento do despacho decisório, nada dizendo quanto ao fato de a compensação não ter sido homologada em razão da não localização do DARF e nada trazendo aos autos que pudesse comprovar o direito alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2013 (e-fl. 52), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2013 (e-fl. 54) e requereu a declaração de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em razão da não determinação de realização de diligência ou o reconhecimento integral do crédito, alegando que informara no Pedido de Compensação o montante do crédito a ser compensado e não os valores individuais de cada DARF recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-lei n.º 2.445 e 2.499, ambos de 1988.

Aduziu, ainda, o Recorrente, a necessidade de realização de diligência a ser determinada de ofício pela autoridade julgadora de segunda instância e de prolação de nova decisão pela DRJ, em prol do princípio da verdade material, bem como a necessidade de lançamento para se exigirem débitos compensados antes de 31/12/2003 e a impossibilidade de correção de débitos com base na taxa Selic.

Junto ao recurso, o contribuinte carrou aos autos cópias dos DARFs de recolhimento da contribuição para o PIS nos anos de 1992 a 1995.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se homologou a compensação declarada, relativa a créditos da contribuição para o PIS, em razão do fato de que o DARF informado não havia sido localizado.

Na primeira instância, o Recorrente nada aduzira quanto à não localização do DARF informado na declaração de compensação, pautando sua defesa em questões de direito que em nada contribuíram à elucidação da controvérsia, vindo, em segunda instância, a despeito dessa sua atitude, alegar nulidade do acórdão recorrido por não ter convertido o julgamento em diligência para se apurarem os fatos, fatos esse, conforme dito, não enfrentados por ele na ocasião.

Tal atitude vai de encontro ao disposto no art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas** que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (g.n.)

No presente caso, conforme acima apontado, o Recorrente veio a enfrentar o fundamento do despacho decisório, qual seja: a não localização do DARF, somente em sede de recurso voluntário, em total descompasso com as regras processuais acima transcritas.

Nesse contexto, não há que falar em nulidade da decisão de primeira instância, pois o desenrolar processual se dera da forma ocorrida em razão, precipuamente, dos contornos delineados pela própria defesa do interessado.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) agiu de acordo com a competência a ela atribuída, tendo observado todas as normas garantidoras do direito de defesa do administrado, atuando, por conseguinte, sem incidir em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>, que rege o processo administrativo fiscal na esfera federal.

Nota-se que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcrito, estipula que a prova documental deve ser apresentada na primeira instância, sob pena de preclusão, tendo o Recorrente, somente em segunda instância, carreado aos autos cópias dos DARFs em relação aos quais alega ter havido pagamento a maior ou indevido, mas desacompanhados da escrita contábil-fiscal e dos documentos fiscais comprobatórios, sem o quê, não se vislumbra possibilidade de se confirmar o indébito, dada a inexistência de demonstração das bases de cálculo e da apuração da contribuição devida no período.

Ora, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa, não infirmada com documentação hábil e idônea, em que não se homologou a compensação com base nos dados presentes em seus sistemas informatizados, sistemas esses alimentados com informações prestadas pelos próprios contribuintes.

A inércia do Recorrente na instrução do processo com dados constantes de sua contabilidade não pode servir de supedâneo à pretendida inversão do ônus da prova revelada no pedido de realização de diligência para se coletarem os referidos dados cuja disponibilidade lhe compete, dados esses que, repita-se, já deveriam ter sido apresentados desde a Manifestação de Inconformidade.

Quanto à alegada necessidade de lançamento para se exigirem os débitos compensados antes de 31/12/2003, deve-se ressaltar que o Recorrente se equivoca na identificação desse termo inicial, pois a declaração de compensação passou a se revestir do

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

caráter de confissão de dívida a partir de 31/10/2003, e não 31/12/2003, quando se introduziu o § 6º ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996<sup>2</sup> por meio da Medida Provisória n.º 135/2003.

A declaração de compensação destes autos foi transmitida em 15/08/2003, anteriormente à alteração legislativa apontada no parágrafo anterior, não tendo, portanto, constituído o débito ali informado.

Não consta dos autos que referido débito tenha sido declarado ou não em DCTF, ou mesmo que tenha sido objeto de lançamento de ofício. Contudo, essa questão apontada pelo Recorrente deve ser analisada a par do disciplinamento do instituto da prescrição no ordenamento jurídico.

A prescrição encontra-se disciplinada pelo Código Tributário Nacional (CTN) nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC n.º 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Do *caput* do artigo supra, constata-se que só há que se falar em prescrição quando houver constituição definitiva do crédito tributário, o que não se comprovou nos presentes autos. Supondo que tenha havido a constituição do crédito tributário, a prescrição teria se interrompido, pois, em conformidade com os termos do inciso IV do parágrafo único acima reproduzido, tendo o Recorrente declarado a compensação do débito, com suspensão de sua exigibilidade até a análise final no processo administrativo, ele, assim agindo, o reconheceu inequivocamente, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional, dada a inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *ex vi* da súmula CARF n.º 11, *verbis*:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Eventual impossibilidade de se exigirem os débitos cuja compensação foi declarada antes de 31/10/2003 deverá ser atestada no momento da execução da decisão final a ser proferida no processo administrativo fiscal.

Por fim, no que se refere à alegada impossibilidade de correção de débitos compensados com base na taxa Selic, há que se destacar que se trata de matéria sumulada neste CARF nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 135, de 2003)

## Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis